

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.917, DE 2002 (Apensos os PLs nºs 6.918; 6.919 e 6.920, de 2002 e 1.969, de 2003)

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que “define os crime contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências”, relativamente ao prazo de prescrição dos delitos de que trata a referida lei.

Autor: Deputado Pedro Fernandes

Relator: Deputado Roberto Magalhães

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei nº 6.917, de 2002, o Deputado Pedro Fernandes propõe alteração da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que “define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências”, relativamente ao prazo de prescrição dos delitos nela tratados.

O projeto propõe inclusão de novo artigo aumentando de 1/4 (um quarto) o prazo previsto no art. 109 do Código Penal para prescrição da ação penal dos crimes previstos na Lei nº 7.492, de 1986.

Apensos encontram-se os Projetos de Lei nºs 6.918; 6.919 e 6.920, de 2002, todos também do Deputado Pedro Fernandes; e o 1.969, de 2003, do Deputado Renato Casagrande, todos propondo alterações na Lei 7.492, de 1986.

O Projeto de Lei nº 6.918, de 2002, determina que o art. 33 da referida lei passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Nos crimes definidos nesta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente

para reprovação e prevenção do crime.

§ 1º O dia-multa aplicável será de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, de 200 (duzentos) salários mínimos.

§ 2º Na fixação da pena de multa, caso o juiz, considerando o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou a excessiva onerosidade das penas pecuniárias, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las até ao décuplo.

§ 3º A pena de multa, em qualquer hipótese, prescreverá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.

§ 4º Quando a natureza da infração e a situação econômica do réu permitirem e, para a garantia da execução da pena, poderá o juiz converter a pena privativa de liberdade em pena de multa correspondente ao dobro do valor do prejuízo causado.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o réu for reincidente específico em crimes contra o sistema financeiro nacional.”

O Projeto de Lei nº 6.919, de 2002, modifica o § 2º do art. 25, para que os crimes cometidos em concurso de agentes tenham redução ou substituição de pena quando o autor, co-autor, partícipe ou associado colaborar com a apuração dos fatos referentes a sua pessoa ou de outros. Propõe, ainda, neste projeto, inclusão de novo dispositivo tipificando a conduta de associação criminosa para quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 7.492, de 1986.

O Projeto de Lei nº 6.920, de 2002, propõe alteração do art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986, determinando que o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Imobiliários informem imediatamente ao Ministério Público da União quando verificarem a ocorrência ou o indício de crime previsto na Lei nº 7.492, de 1986.

O Projeto de Lei nº 1.969, de 2003, de autoria do Deputado Renato Casagrande, altera a redação dos artigos 28 e 30 da Lei nº 7.492, de 1986. No art. 28, determina, a exemplo do Projeto de Lei nº 6.920, de 2002, a imediata informação ao Ministério Público da União. O art. 30 prevê a prisão preventiva em face da magnitude da lesão causada, independentemente dos casos já previstos no Código de Processo Penal.

Apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, os projetos acima referidos foram aprovados na forma de Substitutivo, apresentado pelo Relator – substitutivo que uniu, em projeto único, as propostas da proposição principal e as de seus apensos.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Proposições sob exame atendem os pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

Nada há a opor quanto à sua juridicidade; quanto à técnica legislativa, todas elas devem passar por pequenas correções, para se adequarem à Lei Complementar nº 95, de 1998.

O objetivo do Projeto de Lei nº 6.917, de 2002 e seus apensos é o de aprimorar a legislação relativa aos crimes de “colarinho branco”, procurando garantir a punição dos criminosos. Note-se que não há o interesse em aumentar as penas, mas sim o de assegurar que as já existentes sejam aplicadas.

Pensamos que as medidas propostas são pertinentes e aprimoram a legislação em vigor.

A chamada delação premiada, criticada por uns e apoiada por outros, é hipótese que merece acolhida, principalmente quando levamos em conta que os crimes contra o sistema financeiro nacional envolvem nuances extremamente especiais, que somente podem ser averiguadas quando do decurso de certo lapso de tempo.

Tem razão, portanto, o ilustre Deputado quando quer dilatar os prazos prescricionais estatuídos no Código Penal, para os crimes previstos nesta Lei 7.492/86. Todavia acreditamos que o incremento de um quarto, ou um sexto, ou qualquer outra medida fracionária de tempo não surtirá os efeitos ou o desiderato do autor ou da sociedade.

Propomos que a prescrição dos delitos previstos nesta Lei 7.492/86 somente possa começar a ocorrer a partir do conhecimento dos fatos delituosos, tal como determina o artigo 111, § 2º do Código Penal para os crimes de bigamia, falsificação ou alteração de assentamento do registro civil.

Como isto não foi tratado no substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, e como achamos que este deva ser o aprovado, com relação a todas as proposições apresentadas, apresentamos nova redação a ele.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.917, 6.918, 6.919, 6.920, de 2002 e nº 1.969, de 2003 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação – na forma de Substitutivo que ao final apresentamos.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2005.

Deputado Roberto Magalhães
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera dispositivos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera à Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, a intermediação ou a aplicação de recursos de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, a emissão, a distribuição, a negociação, a liquidação, intermediação ou a administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira a pessoa física ou jurídica que capte ou intermedeie ou aplique ou administre qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros, inclusive mediante operações de crédito, de câmbio, de seguro, com títulos ou valores imobiliários, de consórcio, de capitalização, de securitização, de desconto de recebíveis ou de compra e venda de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, mesmo eventualmente. (NR)

Art. 2º imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo,

fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou de valor mobiliário: (NR)

.....

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira ou sobre pessoa física ou jurídica a ela equiparada, nos termos desta lei: (NR)

.....

Art. 4º

Parágrafo único. Se a gestão é temerária e contribui, direta ou indiretamente, para o deperecimento patrimonial da instituição financeira: (NR)

.....

Art. 5º Apropriar-se, o controlador, administrador, gerente, interventor liquidante, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse ou detenção, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena – Reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

§ 2º São penalmente responsáveis, para os fins deste artigo, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os membros de conselhos de administração, diretores e sócios-gerentes, o interventor o liquidante, os membros de conselho diretor do regime de administração especial temporária ou o síndico. (NR)

.....

Art. 10 Inserir ou fazer inserir informação falsa ou sonegar informação em demonstrativos contábeis de instituição financeira ou de pessoa jurídica a ela equiparada, ou ainda de sociedade seguradora ou de instituição integrante do sistema de distribuição de títulos ou de valores mobiliários: (NR)

.....

Art. 12 Deixar o ex-controlador ou os ex-administradores de instituição financeira em regime especial ou de falência ou de pessoa a ela equiparada, de apresentar ao interventor ao liquidante, ao conselho diretor do regime de administração especial temporária ou ao síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei, as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade. (NR)

.....

Art. 13 Desviar bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção extrajudicial, regime de administração especial temporária ou falência de instituição financeira ou de pessoa a ela equiparada: (NR)

.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor o liquidante, o membro de conselho diretor do regime de administração especial temporária ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

.....

Art. 14 Apresentar em liquidação extrajudicial, ou de instituição financeira ou de pessoa a ela declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar falso ou simulado:

.....

Art. 15 Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante, o membro de conselho diretor de regime de administração especial temporária ou o síndico, a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira ou pessoa a ela equiparada: (NR)

.....

Art. 16 Fazer operar sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira ou instituição a ela equiparada na forma desta lei: (NR)

.....

Art. 17 Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no § 2º do artigo 5º desta lei direta ou indiretamente, empréstimo, de bem fungível, ou deferi-lo a controlador a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas: (NR)

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira ou de pessoa a ela equiparada. (NR)

Art. 19 Obter, mediante simulação, dolo ou fraude,

financiamento em instituição financeira ou pessoa a ela equiparada: (NR)

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por entidade por ela credenciada para o repasse de financiamento. (NR)

Art. 20

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aplica, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos obtidos por operação de financiamento cuja fonte contenha, em qualquer proporção, recursos provenientes do Orçamento Geral da União. (NR)

Art. 21 Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade para a realização de operação com instituição financeira ou pessoa a ela equiparada nos termos desta lei ou com instituição integrante do sistema de distribuição de títulos ou de valores mobiliários: (NR)

Pena: Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....

Art. 22 Evadir ou promover a evasão do País de bens, direitos ou valores: (NR)

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantiver depósitos no exterior não declarados à Secretaria da Receita Federal: (NR)

.....

Art. 24-A Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 25 Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em bando, quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que mediante confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de dois terços. (NR)

§ 1º Se o crime é praticado por organização criminosa, o integrante que colaborar espontaneamente com a policial ou judicial terá a pena reduzida de um a dois anos, medida da utilidade da colaboração prestada esclarecimento do delito e sua autoria. (NR)

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei cometidos em concurso de agentes, a pena será reduzida em um a dois

terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor co-autor partícipe ou associado colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria. (NR)

.....

Art. 26-A A ação penal, no crime previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal, admitida a assistência prevista no parágrafo único do art. 26 desta Lei.

.....

Art.. 28 Sem prejuízo do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, quando, no exercício de suas atribuições legais, verificarem a ocorrência de crime previsto nesta lei ou de indícios da prática de tais delitos, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor liquidante, membro de conselho diretor de regime de administração especial temporária ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei ou de indícios da prática de tais delitos. (NR)

.....

Art. 33 Nos crimes definidos nesta lei a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§ 1º O dia-multa aplicável será de, no mínimo, dez e, no máximo, de duzentos salários mínimos.

§ 2º Na fixação da pena de multa, caso o juiz, considerando o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou a excessiva onerosidade das penas pecuniárias, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las até o décuplo.

§ 3º A pena de multa, em qualquer hipótese, prescreverá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.

§ 4º Quando a natureza da infração e a situação econômica do réu permitirem e, para a garantia da execução da pena, poderá o juiz converter a pena privativa de liberdade em pena de multa correspondente ao dobro do valor do prejuízo causado.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o réu for reincidente específico em crimes contra o sistema financeiro nacional.

Art. 33-A. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.”

Art. 3º Ficam revogados os artigos 8º, 18, 23 e 29 da Lei nº 7.492, de 1986.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2005.

Deputado Roberto Magalhães
Relator